

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2015

SF/15973.17970-27

Acrescenta o § 2º ao art. 160 da Constituição Federal a fim de possibilitar a adoção de medidas de provisionamento de recursos para compensação de redução de repasses do Fundo de Participação dos Municípios.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 160 da Constituição da República passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.160

§ 1°

• • • • •

§ 2º A vedação prevista neste artigo ao emprego dos recursos não se aplica à criação de mecanismo de provisionamento compulsório de recursos, destinado à compensação do impacto de eventuais reduções nos repasses, por meio de lei complementar, que deverá prever:

I – que o valor a ser provisionado não exceda a 10% (dez por cento) do total destinado ao Ente beneficiário;

II – que o provisionamento se dê mediante a aplicação financeira dos recursos sob a responsabilidade do Ente beneficiário, vedada a retenção ou administração dos valores pela União ou pelos Estados;

III – consequências jurídicas aplicáveis ao gestor público que utilizar os recursos provisionados fora das hipóteses legais, bem como meio de fiscalização da utilização dos recursos.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente.

JUSTIFICATIVA

A recente crise internacional mostrou o quanto importante é para os governos terem à sua disposição mecanismos de políticas anticíclicas, ou seja, mecanismos que permitam ampliar, e não reduzir, os gastos nos momentos de desaceleração econômica. Em ocasiões de crise, os agentes privados tendem a retrair seus investimentos, razão pela qual a intervenção do Estado pode ser importante ferramenta para reverter uma espiral descendente econômica.

A adoção de políticas anticíclicas, contudo, implica a capacidade de um governo aumentar seus dispêndios em meio a uma retração econômica que, em regra, reduz a arrecadação de tributos e dificulta a captação de recursos junto ao mercado. Não se trata, portanto, de mera decisão política em determinado contexto de crise: países em mais condições de aplicar políticas anticíclicas na crise são aqueles que, nos tempos de bonança, formam poupança ou são altamente capazes de captar recursos junto ao mercado. Em outras palavras, os mecanismos de política anticíclica, para serem sustentáveis no tempo, dependem de que se faça poupança nos períodos de fartura econômica para que se possa gastar nos períodos de dificuldades.

No caso dos repasses previstos pela Seção VI do Capítulo I do Título VI da Constituição da República, isto é, os produtos da arrecadação tributária destinados ao Fundo de Participação dos Estados e ao Fundo de Participação dos Municípios, existe uma tendência perversa para os momentos de crise.

Quando um país enfrenta dificuldades econômicas severas, a receita pública cai mais do que o Produto Interno Bruto, ao passo que, em momentos de forte aceleração econômica, sofre aumento superior ao do PIB. Em razão disso, quando o cenário econômico se apresenta favorável, sobra dinheiro, ocorrendo o

oposto exatamente nos momentos de crise. Isso significa que, diante da ausência de mecanismos anticíclicos, os governos (principalmente os municipais, que não dispõem de fontes de financiamento como a União e os Estados, por meio de endividamento) são estimulados a gastar mais do que precisam em tempos de bonança, e são obrigados a promover drásticos cortes de despesas nos anos de crise.

Essa circunstância é ruim para os Entes federativos e para a economia do país como um todo. Do ponto de vista econômico, representa injeção demasiada de recursos, em momentos de crescimento econômico, e a acentuação de ciclos depressivos da economia.

Do ponto de vista da gestão, verifica-se, na prática, que os gestores públicos, quando dispõem de recursos fartos, tendem a promover despesas questionáveis, em vez de economizar recursos, e, quando sofrem redução dos recursos, se veem obrigados a promover cortes de despesas essenciais, o que causa danos à população. A título exemplificativo, o aumento de arrecadação leva o gestor a construir uma praça, ao passo que a queda de arrecadação causa a interrupção de serviços públicos vitais, como a assistência médica ou a educação.

O Fundo de Participação dos Municípios, como vemos na tabela abaixo, tem sido afetado pela volatilidade da economia nos últimos anos. Depois de crescer o equivalente a 1,3% do PIB entre 2003 e 2004 e a 1,7% do PIB em 2008, as receitas do fundo (excluindo o adicional de 1% pago em dezembro) caíram para 1,4% do PIB na crise de 2009-2010 e se recuperaram apenas parcialmente nos anos mais recentes, visto que a economia cresce a ritmo lento:

Ano	FPM	FPM/PIB
2003	R\$ 22.701.652.390	1,34%
2004	R\$ 24.987.612.819	1,29%
2005	R\$ 30.893.834.047	1,44%
2006	R\$ 34.581.292.234	1,46%
2007	R\$ 40.737.521.231	1,53%
2008	R\$ 51.200.506.407	1,69%
2009	R\$ 49.475.827.106	1,53%
2010	R\$ 53.278.727.977	1,41%

2011	R\$ 65.673.864,998	1,59%
2012	R\$ 67.714.331,933	1,54%
2013	R\$ 74.323.891,578	1,53%
2014*	R\$ 57.123.873,856	1,51%

Nesse contexto, com relação às repartições de receitas públicas previstas na Constituição da República, seria bastante importante que houvesse uma cultura, pelos gestores públicos, de evitar a euforia com os aumentos dos repasses, a fim de que, nos momentos de redução, houvesse condições financeiras para suportar seus efeitos negativos. No entanto, as pressões políticas e financeiras do dia a dia tornam muito difícil a adoção de tais práticas, mesmo porque crescimento econômico, em se tratando da realidade econômica brasileira, não significa inexistência de graves e urgentes problemas sociais a serem resolvidos.

A presente Proposta de Emenda à Constituição incorpora ao art. 160 o § 2º, que prevê a possibilidade de que, mediante lei complementar, seja criado mecanismo anticíclico relativo aos repasses de tributos, consistente na possibilidade de que o Ente beneficiário da transferência constitucional possa ser obrigado a aplicar uma parcela dos recursos recebidos em um fundo específico, que poderia ser utilizado para compensar diminuições dos repasses provocados por crises econômicas.

Destarte, parte dos valores recebidos em momentos de abundância econômica, que amiúde são gastos de forma pouco eficiente, seria economizada, somente podendo ser utilizada em momentos em que as transferências constitucionais de tributos sofressem reduções, o que poderia evitar a necessidade de cortes de despesas relacionadas às prioridades da administração pública.

A fim de evitar qualquer possibilidade de utilização dessa sistemática de forma a perverter o equilíbrio federativo, esta proposta também prevê a positivação de algumas diretrizes básicas que deverão ser respeitadas por eventual lei complementar. A um, a existência de um limite máximo, a fim de que não haja interferência na autonomia administrativa de Estados e Municípios, por meio do disposto pelo inciso I do § 2º. A dois, a previsão expressa de que os recursos a serem economizados o sejam após a transferência ao Ente federativo, de modo que a decisão do legislador não seja influenciada por eventual interesse em beneficiar a

União Federal (ou os Estados, conforme o caso) com a disponibilidade econômica dos valores.

O inciso II do § 2º, portanto, será importante salvaguarda para o princípio federativo, tornando financeiramente indiferente o mecanismo para quem transfere parte da sua receita tributária. Evitam-se os riscos da inadimplência, com a formação de passivos de difícil solução, porque o beneficiário receberá no prazo regular os valores, e do locupletamento, porque o beneficiário será o único remunerado pela aplicação dos recursos.

Uma vez que a custódia dos valores será de responsabilidade dos Entes federativos beneficiários das transferências de recursos, pelas razões já expostas, surge a necessidade de que seus gestores sejam enfaticamente desencorajados a utilizar os recursos fora das hipóteses legais. Em uma situação difícil para a administração das finanças de um Ente federativo, seu gestor poderá sofrer a tentação de resolver problemas de fluxo de caixa por meio de recurso aos valores provisionados, especialmente para fins nobres, como o pagamento de salários atrasados, custeio de escolas, hospitais, entre outros.

Se há carência de recursos em um momento em que os repasses estão em patamar elevado, porém, muito maior ela haverá de ser quando houver a sua redução, que tende a coincidir com a queda de outras receitas públicas. Necessário, portanto, que o gestor público seja enfaticamente dissuadido de tais raciocínios, para o que deverá, nos termos do inciso III do § 2º, prever a lei instituidora do mecanismo consequências jurídicas – administrativas, criminais e/ou eleitorais – aplicáveis a quem sacar recursos sem que presentes pressupostos legais para a sua utilização.

Sala das Sessões,

Senador **WALTER PINHEIRO**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2015

Acrescenta o § 2º ao art. 160 da Constituição Federal a fim de possibilitar a adoção de medidas de provisionamento de recursos para compensação de redução de repasses do Fundo de Participação dos Municípios.

	SENADORA/SENADOR	Assinatura
1		
2		
3		
4		
5		
6		
7		
8		
9		
10		
11		
12		
13		
14		
15		
16		
17		
18		
19		
20		
21		
22		
23		
24		



SF/15973.17970-27

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2015

(Continuação) Acrescenta o § 2º ao art. 160 da Constituição Federal a fim de possibilitar a adoção de medidas de provisionamento de recursos para compensação de redução de repasses do Fundo de Participação dos Municípios.

25		
26		
27		
28		
29		
30		
31		
32		
33		
34		
35		
36		
37		
38		
39		
40		
41		
42		
43		
44		
45		
46		
47		
48		
49		



SF/15973.17970-27